



DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado a partir de notícia de fato dando conta de suposta irregularidade praticada pelo fornecedor em epígrafe, consistente na recusa em reparar os danos causados aos consumidores lesados pelo encerramento das atividades no estabelecimento do bairro Floresta.

Outras manifestações consumeristas juntadas às fls. 7/11.

Devidamente notificado, o fornecedor apresentou esclarecimentos às fls.15/18, bem como juntou os documentos às fls.19/62.

Notificado, o fornecedor apresentou maiores esclarecimentos à fl. 85.

Termo de audiência à fl. 102.

Conversão da Investigação Preliminar em Procedimento Administrativo.

Notificado, o fornecedor manifestou-se e juntou documentos às fls. 106/174.

Após restarem frustradas as tentativas de notificar o fornecedor para a apresentação de memoriais finais, a intimação se deu por meio de edital (fl. 200).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apurada nos presentes autos.

No que toca ao mérito, após análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que não há dúvidas da prática infrativa consumerista por parte do fornecedor.

Em sede de defesa, o fornecedor afirmou, primeiramente, que, possuindo a intenção de efetuar o pagamento de todo o saldo remanescente aos contratantes, vinha realizando negociações dos valores a serem a eles devolvidos, tendo em vista que a dificuldade financeira enfrentada poderia impedir o ressarcimento de todos os consumidores. Para comprovar o alegado, realizou juntada de comprovantes de depósito em contas de consumidores.

Alegou ainda o representado já ter realizado contato com alguns dos consumidores reclamantes, informando tentativas de negociação, objetivando o ressarcimento. Contudo, não foram todos os consumidores a firmar acordo ou receber de volta valores a eles devidos.

Na audiência realizada no dia 20 de agosto de 2019, o fornecedor disse que não possuía condições de firmar Termo de Ajustamento de Conduta pelo qual se comprometia a ressarcir todos os consumidores lesados em razão do encerramento de suas atividades.

Além das questões já citadas, consta, em uma das manifestações consumeristas, o relato de cobranças realizadas pelo fornecedor, em face dos consumidores contratantes, mesmo após o fechamento da unidade onde lhes era prestado o serviço.

Primeiramente, cumpre observar que o representado se encontra plenamente enquadrado no conceito de fornecedor disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é pessoa jurídica privada que presta serviços mediante remuneração.



Dessa forma, não restam dúvidas em relação à possibilidade de responsabilização civil do representado pela conduta em análise, por quaisquer danos causados aos consumidores contratantes, individual e coletivamente.

Em segundo lugar, quanto à prática da infração propriamente dita, cumpre ressaltar que, além das reclamações constantes no presente Processo Administrativo, observa-se, a partir do que consta nas declarações de defesa e na ata de audiência, que o próprio representado reconhece a existência de consumidores que não receberam o ressarcimento dos valores pagos por serviço que não foi prestado em razão do encerramento das suas atividades.

Diante de tais informações, é indubitável, portanto, que diversos dos consumidores lesados pelo fechamento da unidade não foram devidamente ressarcidos, de forma que o fornecedor causou o dano mas não houve reparação.

Emana da legislação consumerista uma perspectiva de proteção ao consumidor, entendendo-o como a parte vulnerável da relação jurídica. Nesse sentido, ao prever o rol (exemplificativo) de direitos básicos do consumidor, o CDC afirma "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI).

Ao deixar de realizar o ressarcimento dos valores pagos pelos consumidores pelo serviço que ainda seria prestado, mas que não mais o será em razão do encerramento das atividades, o representado está negando ao consumidor o direito básico à efetiva reparação dos danos patrimoniais a ele causados.

Ato contínuo, compreende-se que a legislação consumerista incorpora, no direito brasileiro, o princípio denominado pela doutrina como boa-fé objetiva, que, como bem expresso pelo Superior Tribunal de Justiça "tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos" (STJ, REsp 1.592.422).

Procon Estadual

É nesse sentido que o art. 13 do Decreto nº 2181/97, em seu inciso I, apresenta o descumprimento do dever anexo de informação como uma infração consumerista:

“Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes”.

Existem nos autos relatos de consumidores afirmando que, mesmo muito próximo do fechamento da unidade, o fornecedor estava firmando novos contratos para a prestação de seus serviços com novos consumidores.

Ocorre que, ao firmar novos contratos mesmo reconhecendo que o fechamento da unidade ocorreria, ou poderia vir a ocorrer, a conduta do representado vai de encontro à boa-fé objetiva, tendo em vista que o fornecedor realizou a contratação sem a expectativa de cumprimento integral de suas obrigações, ou, pelo menos, conhecendo que seu cumprimento era demasiado difícil, omitindo tais informações do consumidor e causando dano.

Assim, quando a unidade foi fechada, os consumidores que haviam realizado a contratação de serviços há pouco tempo se viram surpreendidos, e muitos deles lesados, pois, de acordo com as informações constantes nos autos, não era incomum o pagamento adiantado pela prestação de serviço referente a determinado tempo.

Por fim, quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pelo representado, compreende-se que, diante da perspectiva de proteção e defesa do consumidor presente na legislação, está além de toda dúvida que o consumidor não pode sofrer prejuízo em razão de infortúnio ou má administração do fornecedor e que o risco do negócio corre por sua conta.

Nesse cenário, repise-se, não há dúvidas de que a falta de informação sobre a probabilidade do fechamento de unidade, além de gerar prejuízo ao consumidor, que é

Procon Estadual

surpreendido com o não cumprimento de obrigação e a não devolução dos valores devidos, revela-se incompatível com o sistema de proteção consumerista, em especial os deveres jurídicos de informação e honestidade, resultantes da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídicas de consumo, configurando, assim, a conduta infrativa prevista no artigo 13, I, do Decreto n.º 2.181/97.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor incorreu na prática abusiva descrita na inicial, reconheço, via de consequência, que o infrator **REDE MALHAÇÃO DE ACADEMIAS LTDA (ACADEMIA R9 FLORESTA)** perpetrou a prática infrativa prevista no artigo 13, incisos I e XVI, do Decreto n.º 2.181/97, além de descumprir o disposto no artigo 6º, incisos IV e VI, do CDC.

Dessa maneira, **julgo subsistente a infração apurada no presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pelo infrator REDE MALHAÇÃO DE ACADEMIAS LTDA (ACADEMIA R9 FLORESTA).**

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figuram no grupo II (item 4) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- b) Conforme consta nos autos, restou demonstrado que o fornecedor auferiu vantagem em razão de sua conduta, tendo em vista a não devolução da totalidade dos valores pagos pelos consumidores, contudo, não restaram apurados, devendo ser aplicado o fator 1.
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2017. Ressalte-se que o fornecedor juntou documento que não atende o previsto em lei. Dessa forma, levando em consideração o porte da empresa, arbitro o faturamento no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** para fins de cálculo da multa.

Procon Estadual

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 553,33 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena base de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97), fixando-se o valor em **R\$ 461,10 (quatrocentos, sessenta e um reais e dez centavos)**;

Verifica-se, por outro lado, a incidência das agravantes previstas nos incisos V e VI do art. 26 do referido diploma legal, pois, dolosamente, o infrator deixou de informar previamente a todos alunos matriculados sobre o fechamento do estabelecimento, como forma de inviabilizar o imediato reembolso dos valores devidos aos mesmos.

Pela incidência das referidas agravantes, aumento o valor da pena em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019. Dessa feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 691,65 (seiscentos, noventa e um reais e sessenta e cinco centavos)**.

Por fim, reduzo a multa em 5%, nos moldes do art. 20, § 2º, de referida resolução, em vista do seu faturamento bruto, tornando a pena fixada, em definitivo, no valor de **R\$ 657,06 (seiscentos, cinquenta e sete reais e seis centavos)**.

ISSO POSTO, determino:

a) A notificação da empresa **REDE MALHAÇÃO DE ACADEMIAS LTDA (ACADEMIA R9 FLORESTA)**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 591,35 - quinhentos, noventa e um reais e trinta e cinco centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;



c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 657,06 (seiscentos, cinquenta e sete reais e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2022.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2022			
Infrator	REDE MALHAÇÃO DE ACADEMIAS LTDA.		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 200.000,00
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 16.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 553,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 276,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 830,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2022			240,40%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2022			3,6222
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 724,44
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.866.547,70